



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 109/2023

Cria diretrizes para inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, hotelaria e similares, no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga e dispõe sobre política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

(Projeto Substitutivo nº \_\_\_\_/2023 ao PLO 109/2023, de autoria da Vereadora Janaína Zambusi Nogueira Bastos).

**Art. 1º** Fica estabelecido diretrizes para a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, hotelaria e similares, compreendendo Albergue, Camping, Hotel, Pousada e Resort, no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga.

**§1º** Considera-se Ponto Turístico, para efeito desta Lei, o local de interesse onde os turistas visitam, tipicamente pelo seu valor natural ou cultural inerente ou exposto, significado histórico, beleza natural ou construída, proporcionando lazer e diversão.

**§2º** Considera-se Hotelaria, para efeito desta Lei, a atividade de comércio que trabalha com o turismo de um modo geral e tem como finalidade atuar nas áreas de hospedagem, alimentação, segurança, entretenimento e outras atividades relacionadas ao bem-estar dos hóspedes, prezando sempre pela qualidade e pelo bom atendimento oferecido.

**Art. 2º** Os pontos turísticos, por meio de seus entes responsáveis, e o sistema de hotelaria e similares, poderão proporcionar às pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) as condições adequadas para inclusão, tais como:

- I - Salas de dessensibilização ou local para aliviar estímulos;
- II - Materiais para auxiliar no planejamento da visita - história social - que poderão estar inseridos na sua página social, através de QR Code ou através de material impresso;
- III - Toalete família, para que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou de seu cuidador/monitor;
- IV - Placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritários, estampados com o símbolo mundial do autismo;
- V - Identificar seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitas.

**Art. 3º** A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

**§1º** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

**§2º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 4º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social a sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV** - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**V** - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

**VI** - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

**VII** - o incentivo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país.

**Art. 5º** São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**I** - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

**II** - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

**III** - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

**a)** o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

**b)** o atendimento multiprofissional;

**c)** a nutrição adequada e a terapia nutricional;

**d)** os medicamentos;

**e)** informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

**IV** - o acesso:

**a)** à educação e ao ensino profissionalizante;

**b)** à garantia das vagas em escola da rede pública municipal;

**c)** à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);

**d)** ao mercado de trabalho;

**e)** à previdência social e à assistência social.

**Art. 6º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 12 de setembro de 2023.

**JANAINA BASTOS**

**Vereadora - MDB**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

Apresento o Projeto Substitutivo para adequar a propositura e tornar a mesma constitucional, uma vez que a inclusão da pessoa com TEA em espaços de socialização, recreação e lazer é muito importante para o desenvolvimento e integração, além de ser um direito fundamental das mesmas. Se lazer, saúde, educação, são direitos de todos, ninguém deveria ser excluído de qualquer atividade, destino ou serviço.

Assim, realizar medidas de adequação e capacitação de destinos, atrações turísticas, parques, hotéis, estabelecimentos trazem um enorme ganho social. Essa troca, interação e inclusão das pessoas com TEA, promovem mais qualidade de vida e oportunidades iguais que é direito de todos.

**JANAINA BASTOS**

**Vereadora - MDB**



